



Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FALSA. **PEDIDO** DE ABSOLVIÇÃO. DOLO. ATIPICIDADE. VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. PROVA INQUISITORIAL E JUDICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. **AUTORIDADE** POLICIAL. INCUMBÊNCIAS. RAZÕES VIOLAÇÃO. DA BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA. DISPOSITIVO VIOLADO. NÃO LEGAL INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE Nº 284 DA SÚMULA DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SEDE IMPRÓPRIA. RECURSO NÃO ADMITIDO.

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. PROVA INQUISITORIAL E JUDICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO ADMITIDO.

RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO

DEMONSTRADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.

VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. PROVA

INQUISITORIAL E JUDICIAL. NULIDADE.

AUSÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SEDE

IMPRÓPRIA RECURSO NÃO ADMITIDO.

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

GERAL. TEMA 339 DO STF. NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DA INVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSOS NÃO ADMITIDOS.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO ADMITIDO.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70085557908 COMARCA DE CAXIAS DO SUL

(N° CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

GERALDO AUGUSTO CORSETTI RECORRENTE

GIOVANI MEDEIROS RECORRENTE

JOAO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA RECORRENTE

MINISTERIO PUBLICO RECORRIDO





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

1. Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos contra o acórdão da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça que julgou a Apelação Criminal 70085086866, integrado pelos embargos de declaração rejeitados, assim ementado (fl. 591):

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR AFASTADA. ART. 175 DA LEI N° 11.101/05. APRESENTAR, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FALSA. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PRESERVADA.

- 1. Preliminar de aplicação do princípio da unicidade afastada. Com o advento da Lei nº 11.101/05 não subsistem os argumentos jurídicos que, em tese, sustentavam a aplicação do princípio da unicidade aos crimes falimentares. Na hipótese, ainda, o reconhecimento da unicidade se mostraria prematuro, haja vista que os demais fatos estão sendo investigados em ação penal diversa, sem instrução encerrada. Preliminar afastada.
- 2. A partir das provas colhidas nos autos, ficou comprovado que os réus apresentaram, em processo de recuperação judicial, habilitação de crédito falsa, oriunda de lide simulada. Circunstâncias do caso que evidenciam o agir doloso dos acusados e, inclusive, o notável grau de complexidade da conduta. Condenação mantida.
- 3. Compete ao Juízo da origem definir a pena adequada ao caso, comportando alteração, em grau de recurso, apenas em situações em que se constatar fundamentação deficiente ou viciada, contrariedade à lei ou preceito constitucional, ou desproporcionalidade no quantum aplicado. Pena mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

No recurso especial de fls. 643/646-verso, forte no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, GERALDO AUGUSTO CORSETTI TRT/RB



AVAS

Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

alega que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 5°, incisos XXXVIII, LIII, LV, 98, inciso I, da Constituição da República, 13, *caput*, 17, 155, segunda parte, 386, incisos I, III, IV, do Código de Processo Penal e 175 da Lei nº 11.101/2005, já que (I) faz jus ao benefício da justiça gratuita, (II) a condenação baseou-se na prova inquisitorial e (III) não há provas suficientes para condenação, sendo atípica a conduta ante a ausência de dolo específico.

No recurso especial de fls. 650/657, forte no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA alega que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pois ausente prova suficiente para condenação, baseada unicamente nos elementos inquisitoriais.

No recurso especial de fls. 660/684, forte no artigo 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição da República, GIOVANI MEDEIROS alega que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 5°, inciso LIV, da Constituição da República, 168, 175 da Lei nº 11.101/2005, 155, 157 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, visto que (I) "*ambos os processos se referem ao mesmo*



OFR JUDICIAN

AVAS

Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

contexto fático, não apenas por se tratar da mesma recuperação judicial, mas, também, por serem as mesmas ações, com imputações diferentes, o que atrai a incidência do princípio da unicidade dos crimes falimentares" (fl. 670) e (II) inexistente prova judicial, sob o crivo do contraditório, é caso de absolvição. Suscita dissídio jurisprudencial.

No recurso extraordinário de fls. 708/727, forte no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, GIOVANI MEDEIROS deduz, em preliminar, a existência de repercussão geral. No mérito, alega que o acórdão negou vigência aos artigos 5°, incisos XLVI, LIV, LV, LVII, e 93 IX, da Constituição da República, porque (I) a prova decorrente de ação trabalhista não poderia ser aceita pela transgressão dos princípios do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência, (II) ofendeu o princípio da fundamentação das decisões judiciais ao prolatar decisão com base "*em elementos sem idoneidade jurídica*" (fl. 721) e (III) deve ser "*reduzida a pena-base do delito para o mínimo legal cominado, bem com sejam afastados os efeitos secundários do crime, por ofensa ao princípio da individualização da pena, ao incorrer em bis in idem" (fl. 726).*



OFR JUDICIAR O

AVAS

Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

No recurso extraordinário de fls. 730/739, forte no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA deduz, em preliminar, a existência de repercussão geral. No mérito, alega que o acórdão negou vigência aos artigos 5°, incisos LIV, LV, e 93 IX, da Constituição da República, uma vez que "contrariou, frontalmente, os dispositivos constitucionais antes citados, ao reconhecer legítima a prolação de sentença baseada em elementos provatórios não submetidos ao contraditório" (fl. 739).

No recurso extraordinário de fls. 742/748, forte no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, GERALDO AUGUSTO CORSETTI deduz, em preliminar, a existência de repercussão geral. No mérito, alega que o acórdão negou vigência aos artigos 5°, incisos LXXIV e LVII, da Constituição da República, em razão de que (I) deve ser concedido o benefício da justiça gratuita e (II) a manutenção da condenação, quando ausente dolo da conduta, viola o princípio da presunção de inocência.

Apresentadas as contrarrazões, vêm os autos a esta Segunda Vice-Presidência para exame da admissibilidade recursal.



OF SUDICIANO RS

AVAS

Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

É o relatório.

2. RECURSO ESPECIAL DE GERALDO AUGUSTO CORSETTI

Pedido de absolvição

A apreciação da alegação de que não há provas suficientes para condenação, sendo atípica a conduta ante a ausência de dolo específico, exige o reexame do contexto fático-probatório, o que esbarra no verbete nº 7 da Súmula do STJ, a cujo teor "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A Câmara Julgadora procedeu ao exame das provas e decidiu pela manutenção da condenação, conforme se lê do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 599/603):

A manutenção da condenação é impositiva.





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

A prova, como se vê, demonstra de forma inequívoca a prática do delito de habilitação ilegal de crédito, porquanto os acusados apresentaram e juntaram, em processo de recuperação judicial, habilitação de crédito falsa, originada de lide simulada.

Narra a denúncia que, no dia 17/07/2012, data de protocolização do pedido de recuperação judicial da empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A, e no dia 08/01/2013, nos autos do processo de recuperação, os réus teriam apresentado e juntado habilitação de crédito trabalhista de R\$ 3.473.295,31, fundada em sentença judicial trabalhista sem julgamento da liquidação pelo juízo competente, **originária de lide simulada**.

Descreve a inicial, ainda, que o denunciado JOÃO FRANCISCO ajuizou ação trabalhista contra a recuperanda, afirmando ter sido despedido sem justa causa, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00. O pedido foi julgado parcialmente procedente e o cálculo de liquidação da sentença apurou o total de R\$ 2.828.583,42, tendo constado, na relação de credores, juntada na inicial do pedido de recuperação, o valor de R\$ 3.473.295,11. No curso da ação trabalhista, a empresa recuperanda, representada por GERALDO AUGUSTO e GIOVANI não produziu prova testemunhal, não recorreu da sentença ou se opôs ao cálculo da liquidação, passando a constar que JOÃO FRANCISCO era credor da recuperanda no valor de R\$ 3.611.119,29, relacionando-o no quadro geral de credores e postulando a expedição de alvará para pagamento deste valor. Todavia, constatando-se a lide simulada, o Ministério Público do Trabalho requereu a extinção do processo executivo e a condenação das partes por litigância de má-fé, o que foi acolhido pela Justiça do Trabalho.

A materialidade do delito é sustentada pela petição de ação de recuperação judicial (fls. 04/17), pela indicação da relação de credores, inclusive em favor de JOÃO FRANCISCO (fls. 18/19), pela petição acostada pela empresa recuperanda, prestando esclarecimentos sobre o crédito trabalhista de JOÃO FRANCISCO (fls. 69/95), pela manifestação do Administrador Judicial (fls. 96/97), pelas certidões subscritas pelo Diretor da Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul (fls. 98/101 e 102), pelo parecer do Ministério Público do Trabalho de Caxias do Sul (fls. 106/112v), pela sentença que julgou extinta a execução trabalhista e reconheceu a prática de lide simulada (fls. 118/122), pelo acórdão do TRT da 4ª Região que manteve a sentença extintiva exarada pelo Juízo Trabalhista, reconhecendo a existência de lide simulada entre as partes (fls. 126/134), bem como pela prova oral colhida em juízo.

Inexistem dúvidas, tampouco, a respeito da autoria delitiva e do dolo na conduta dos apelantes.





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

A apuração dos fatos delituosos analisados nesta ação penal iniciou com comunicação subscrita pelo Diretor da Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, Ricardo Fabris de Abreu, o qual, em análise prévia à fase de homologação dos cálculos de liquidação da sentença, constatou que o crédito de JOÃO FRANCISCO havia sido habilitado no processo de recuperação judicial sem homologação no processo trabalhista e, portanto, sem liquidez e certeza. Ainda, constatou atividades suspeitas entre empresas geridas pelos devedores e pelo credor, obtendo diversas informações de permanente ligação societária entre os envolvidos. Veja-se trechos das certidões elaboradas e juntadas nos presentes autos às fls. 98/102:

Certifico que a ensejo da informação constante do ofício da fl. 151, que o crédito do reclamante já se encontrava habilitado no processo de recuperação judicial da Ré – apesar de não ter sido ainda julgada nestes autos a liquidação da sentença – em 09 de julho de 2013 compareci no Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca e solicitei ao Exmº Juiz de Direito Daniel Henrique Dummer vista dos autos nº 010/11200216580, que cuidam do pedido de recuperação judicial ajuizado por Produtos Alimentícios Corsetti S/A Indústria e Comércio.

Examinando esses autos, vi que em 18 de julho de 2012 foi deferido o processamento da recuperação judicial, nomeado Administrador Judicial o Sr. Jean Rene Scalabrin e ordenada a suspensão das execuções em curso, competindo à devedor informar os Juízos respetivos. A petição inicial, ajuizada em 17 de julho de 2012, arrolou como maior credor trabalhista o reclamante João Francisco Teixeira Mota, atribuindo-lhe crédito de R\$ 3.473.295,31 e como maior credor quirográfico, de R\$ 2.083.411,37, Lovato S/A, valores que posteriormente constaram do quadro geral de credores apresentado pelo Administrador Jean Rene Scalabrin em 08 de outubro de 2012 [...].

CERTIFICO, ainda, que realizei pesquisa na base de dados da Secretaria da Receita Federal a fim de identificar liames societários entre diversas pessoas interessas neste processo trabalhista e naquela da recuperação judicial, credores e devedores. Obtive o seguinte resultado, impresso nas diversas páginas obtidas diretamente do referido sistema informatizado:

O credor trabalhista JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA, CPF 343048000-00 <u>é sócio-administrador</u> desde 04 de outubro de 2010 da <u>ELFOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE</u>





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

ALIMENTOS LTDA, CNPJ 15131513/0001-09, estabelecida na RSC 453 (RS 122), Km, 67, Bairro Forqueta, Caxias do Sul, RS, CEP 95010-550, telefone 54-2992-8000. Trata-se do mesmo endereço e telefone da credora quirografária LOVATO S/A.

ELFOODS, além do credor trabalhista, tem como sócia e responsável VERA LÚCIA CARBONERA LOVATO, CPF 246737900-06, mãe de EDUARDO CARBONERA LOVATO, CPF 005564280-21, por sua vez responsável pela credora quirografária LOVATO S/A.

VERA LUCIA CARBONERA LOVATO também é sócia de MORATTA IMÓVEIS LTDA – ME, CNPJ 01533956/0001-11, <u>cujo sócio-administrador é GIOVANI MEDEIROS</u>, CPF 936807670-72.

GIOVANI MEDEIROS é Diretor da devedora e recuperanda PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, [...] que também usa o telefone 54-2992-8000.

Certifico, por fim, que obtive e junto aos autos *fac símile* "de contrato de prestação de serviços e cessão de know how" [...] que noticiam que desde o ano de 2011 a **LOVATO S/A** passou a fabricar e comercializar os alimentos da PRODUTOS ALIMENTÍCIOS **CORSETTI** S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a qual passou a gerir.

Tais informações, documentadas nos autos, vieram **integralmente corroboradas** pelo depoimento de Ricardo Fabris de Abreu em juízo, o qual foi firme e minudente sobre todas as circunstâncias registradas a respeito dos elementos que o fizeram suspeitar da habilitação de crédito em favor de JOÃO FRANCISCO. Ainda, acrescentou em seu depoimento que, não fossem descobertos os fatos, a próxima fase do processo trabalhista seria a homologação judicial dos cálculos, tornando-os líquidos e certos.

A partir disso, na ação trabalhista, o Ministério Público do Trabalho emitiu parecer detalhado a respeito da situação, sustentando a tese de **lide simulada** entre as partes, que visavam a criação de um crédito trabalhista com a finalidade de prejudicar outros credores (106/112v), o que foi acolhido pelo Juízo de Primeiro Grau (fls. 128/122) e mantida a decisão pelo TRT da 4ª Região (fls. 126/134).

Com efeito, analisando detidamente os autos, verifico que a prova colhida não deixa qualquer dúvida quanto à existência de **lide simulada** promovida pelos réus, os quais apresentaram e juntaram, em processo de recuperação judicial, habilitação de crédito falsa, no valor de R\$ 3.473.295,31, em prejuízo dos credores, incorrendo nas sanções do art. 175 da Lei n° 11.101/05.





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

O contexto envolvendo o suposto contrato de trabalho entre JOÃO FRANCISCO e a empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A, administrada pelos corréus, já sinalizava para a falsidade da informação, o que, somado aos demais elementos que envolveram a inclusão do crédito no processo de recuperação judicial, evidencia concretamente a realização da simulação. Trata-se de contrato de trabalho, com aditivo de bonificação (fls. 94/95), envolvendo empresa em notória dificuldade financeira, que teria firmado contrato de possível bonificação milionária com gerente da instituição, sem adotar maiores formalidades no registro do contrato. Somase a isso o fato de que a habilitação desse crédito ocorreu mesmo sem homologação no processo trabalhista.

Tais elementos, conforme indicado pela testemunha Ricardo Fabris de Abreu, tornavam suspeita a ação dos réus, sendo verificado, em melhor análise das partes, que GERALDO e GIOVANI (administradores da pessoa jurídica) e JOÃO FRANCISCO (credor) possuíam estreita relação empresarial. Tal fato fica evidenciado pela constatação de que JOÃO FRANCISCO é sócio-administrador da empresa ELFOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, que operava no mesmo endereço e telefone da LOVATO/SA, importante credora quirografária da recuperanda, conforme consta à fl. 19, com crédito de R\$ 2.083.411,37. Ainda, a ELFOODS teria sócia em comum com a empresa MORATTA IMÓVEIS, que é administrada pelo réu GIOVANI.

Ainda, a própria representação e atuação processual das partes na ação trabalhista é coerente com a tese de que os réus agiram de maneira organizada e dolosa, buscando habilitar crédito falso no processo de recuperação judicial. Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Ministério Público do Trabalho a respeito do ponto (fls. 108/109):

Inicialmente, o reclamante JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA constituiu como sua procuradora a **Dra. CLAUDIA MARIA DAGSOTIN**, OAB/RS 43.614 (fl. 10); já a reclamada PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO é representada, conforme procuração da fl. 23, dentre outros, pelos Drs. LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA, OAB/RS 23.055, RAFAEL FRAINER, OAB/RS 59.021, HENRIQUE FIGUEIRO FRAINER, OAB 70.259, ALINE RIBEIRTO BABETZKI, OAB/RS 55.956, **membros do escritório de advocacia BERTUOL DE MOURA & KERSTING ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**. Na audiência inaugural (fl. 21), a reclamada estava representada pela Dra. IARA HONÓRIO DA SILVA TONIAZZO,





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

OAB/RS 78.728, mediante substabelecimento firmado pela Dra. ALINE RIBEIRTO BABETZKI (fl. 24).

Ocorre que, conforme consta no documento em anexo extraído do site www.bertuoldemour.adv.br, a Dra. CLAUDIA MARIA DAGSOTIN, OAB/RS 43.614, é uma das sócias do escritórios de advocacia BERTUOL DE MOURA & KERSTING ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, juntamente com o Dr. LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA, OAB/RS 23.055, e a Dra. IARA HONÓRIO DA SILVA TONIAZZO, OAB/RS 78.728, acima citados.

[...]

No caso dos autos, pois, o patrocínio da ação ajuizada pela reclamante e a defesa dos interesses da reclamada ocorreram pelos profissionais que comumente trabalham em conjunto, ou seja, o mesmo escritório de advocacia defendeu, ao mesmo tempo, interesses supostamente distintos e conflitantes.

[...]

De registrar, ainda, que na data constante na procuração de fl. 23, ação sequer tinha sido ajuizada, o que indica que todo procedimento fraudulento foi devidamente arquitetado pelas partes previamente ao ajuizamento da demanda.

Além disso, ao longo da atuação processual, a empresa CORSETTI deixou de contestar os valores milionários indicados pela prova contábil ou interpôs recurso da sentença de mérito – como vinha fazendo com relação às demais ações cíveis e trabalhistas em tramitação contra a empresa, fls. 20/65 –, o que se soma à habilitação prematura do crédito de JOÃO FRANCISCO nos autos do processo de recuperação judicial, condutas evidentemente incompatíveis com a situação financeira experimentada pela empresa naquele momento.

Veja-se, ainda, que a constatação de lide simulada também foi evidenciada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme os seguintes elementos (fls. 128/130):

Conforme a certidão de fls. 159/161, embasada nos documentos de fls. 162/213, a empresa LOVATO é a maior credora quirografária da executada CORSETTI havendo assumido a sua gestão desde 2011. O exequente, por sua vez, é o maior credor trabalhista da executada e constituiu a empresa ELFOODS em 23.02.2012 (cerca de dois anos após ser demitido em 01.06.2010, conforme a petição inicial), com mesmo endereço da empresa LOVATO (fls. 192 e 195). As referidas empresas ainda





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

compartilham o mesmo telefone comercial com a executada CORSETTI (fls. 192, 195 e 201). Também se verificam coincidências na composição societária e de administração das empresas. A ELFOODS é constituída pelo exequente e pela sócia majoritária Vera Lucia, que é mãe do sócio responsável pela LOVATO (Eduardo) e sócia do administrador da executada CORSETTI (Giovani - fl. 203) na empresa MORATTA IMÓVEIS.

Tais elementos, não impugnados pelos recorrentes, indiciam a existência de estreitas relações entre o exequente, a executada e a sua maior credora quirografária (LOVATO), de modo que o resultado do presente processo a todos beneficiaria e se constituiria, ainda, em vantagem indevida frente aos demais credores da executada na recuperação judicial.

De outro lado, reforça a conclusão de que as partes agiam em conjunto o fato de que o Administrador da recuperação judicial da executada, além de **silenciar** quanto aos cálculos de liquidação elaborados no presente feito (fls. 129/136), ter **efetuado habilitação irregular do crédito do exequente.** Conforme consta de despacho proferido naquele procedimento, "o Administrador tomou como crédito para fins de habilitação, valor não liquidado, exatamente do maior crédito trabalhista e em valor que supera os três milhões de reais" (fl. 227, sublinhei). Sem a homologação da liquidação de sentença no presente feito, o crédito do exequente carece da comprovação exigida pelo art. art. 9°, III, da Lei 11.101/2005

[...]

Como se isso não bastasse, também está configurado o patrocínio simultâneo da causa pelo mesmo grupo de advogados, conforme bem manifestado pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 221/222. A constatação não se altera mesmo diante da renúncia da procuradora Cláudia, do exequente (fls. 79/80), na medida que o procurador Bruno, que a substituiu a partir da audiência de prosseguimento (fl. 81), atua conjuntamente com procuradores Henrique e Rafael (procuração de fl. 94) em causas cíveis envolvendo a executada, seu diretor (Giovani) e a empresa LOVATO (manifestação do MPT, fl. 221v).

Por conseguinte, a despeito da negativa pessoal de JOÃO FRANCISCO e das alegações das defesas técnicas de GERALDO e GIOVANI, as provas documentais anexadas neste feito, somadas aos demais elementos produzidos em juízo, notadamente o depoimento de Ricardo Fabris, não deixam qualquer dúvida sobre a atuação conjunta e previamente





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

planejada dos acusados, os quais apresentaram e juntaram habilitação de crédito trabalhista falsa no processo de recuperação judicial. Aliás, não fossem as diligências realizadas pelo Diretor da Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, a conduta criminosa poderia não ter sido percebida, tudo a evidenciar a **notória complexidade** e **sofisticação no agir delituoso**, com pretensão, inclusive, de ludibriar Juízo Trabalhista.

O agir dos réus é incompatível com a tese de ausência de dolo.

A prova produzida nos autos demonstra que a intenção dos apelantes era efetivamente de juntar em processo de recuperação judicial habilitação de crédito trabalhista originário de lide simulada, com intuito de direcionar o patrimônio da empresa em detrimento de outros credores. Os elementos de prova no sentido de que: (i) o suposto contrato de trabalho e o aditivo de bonificação milionário em favor de JOÃO FRANCISCO seriam incompatíveis com a situação financeira experimentada pela empresa, além de terem sido compactuados de maneira pouco usual; (ii) a habilitação prematura do crédito advindo da - simulada - relação trabalhista nos autos da recuperação judicial, ausente homologação no processo trabalhista; (iii) as evidências concretas de estreita relação comercial entre GERALDO, GIOVANI e JOÃO FRANCISCO, envolvendo empresas diversas; (iv) a promíscua representação processual dos acusados na ação trabalhista e o agir incoerente na específica relação envolvendo a demanda de JOÃO FRANCISCO; (v) a sofisticação no agir dos acusados, denotando prévio planejamento e conhecimento particularizado de minúcias envolvendo demandas empresariais e trabalhistas; são capazes de revelar, em elementos concretos, a atitude pré-ordenada e dolosa dos acusados, que agiram conjuntamente com intuito de alcançar o desiderato ilícito.

Ainda, em atenção às alegações das defesas técnicas, destaco que não se trata de condenação criminal com base, exclusivamente, na decisão que reconheceu a lide simulada na Justiça do Trabalho. A partir da fundamentação lançada na sentença e confirmada neste acórdão, verifica-se que as provas documentais juntadas aos autos, que estão presentes desde o início da instrução, sendo objeto de contraditório judicial pelas partes, foram devidamente corroboradas pelas provas produzidas em juízo, notadamente diante da oitiva da testemunha Ricardo Fabris, que foi minudente a respeito de todas as circunstâncias que envolveram a ação delituosa. As provas produzidas neste feito, portanto, são suficientes à condenação.

Não merece guarida, ainda, a alegação da defesa técnica de GERALDO, no sentido de que o simples fato de constar como administrador da empresa não significaria que tenha participação na fraude. Com efeito, os elementos de prova são firmes no sentido de que o acusado exercia função





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

de administração na empresa e tinha envolvimento direto nas demandas trabalhistas. O próprio nome da empresa (PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A) já sinalizaria para o grau de envolvimento de GERALDO AUGUSTO CORSETTI na administração da pessoa jurídica. Ademais, verifico ter ficado expressamente consignado (fl. 10) que GERALDO exercia a administração da pessoa jurídica **no próprio pedido de recuperação judicial,** a evidenciar que tinha absoluta ciência e ingerência sobre as demandas e habilitação de créditos que envolviam a empresa, inexistindo qualquer elemento nos autos em sentido contrário. Aliás, o próprio corréu JOÃO FRANCISCO indicou que seria GERALDO o administrador da empresa e que tratava de questões envolvendo seu suposto contrato de trabalho. Não se trata, à evidência, de hipótese de responsabilidade penal objetiva.

Destaco, em atenção ao argumento lançado pela defesa de GIOVANI, que o tipo penal em análise é delito formal, que se perfectibiliza com a apresentação, na recuperação judicial, da habilitação de crédito falso, não se exigindo resultado naturalístico para sua consumação. Aliás, conforme já fundamentado, não fosse a intervenção de Diretor da Secretaria da Vara do Trabalho, a conduta poderia teria implicado em severo prejuízo aos credores e, inclusive, à própria administração da justiça, a evidenciar a potencialidade do dano.

A condenação pela prática do art. 175 da Lei nº 11.101/05, portanto, era de rigor.

Sendo assim, a sentença de Primeiro Grau vai mantida por seus próprios fundamentos. [grifos no original]

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "a valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato; cujo reexame é vedado pela Súmula n.º





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

07/STJ' (AgRg no AREsp 160.862/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013).

Assim, "se o tribunal a quo aplica mal ou deixa de aplicar norma legal atinente ao valor da prova, incorre em erro de Direito, sujeito ao crivo do recurso especial; tem-se um juízo acerca da valoração da prova (...). O que, todavia, a instância ordinária percebe como fatos da causa (ainda que equivocadamente) resulta da avaliação da prova, que não pode ser refeita no julgamento do recurso especial" (AgRg no AREsp 117.059/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013).

Nesse sentido os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. No Recurso Especial, a parte pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal a quo não teria se manifestado em relação às omissões apontadas pelos agravantes.
- 2. É cediço que o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pela Corte a quo à controvérsia, não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

- 3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.
- 4. Na hipótese dos autos não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram refutadas todas as alegações dos réus, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa. FRAUDE A CREDORES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE.

AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos recorrentes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.

Precedentes. 3. No caso dos autos, verifica-se que a participação dos recorrentes no ilícito descrito na exordial foi devidamente explicitada, pois simularam o encerramento das atividades da empresa falida, criando e mantendo a nova pessoa jurídica para continuação da mesma atividade, ludibriando assim os seus credores. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Concluído pelas instâncias de origem, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, que os acusados simularam o encerramento das atividades da empresa falida, criando e mantendo nova pessoa jurídica, a fim de ludibriar seus credores, a desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em Recurso Especial, conforme já assentado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

ESTATAL DO CRIME FALIMENTAR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REVOGADA MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. ÚLTIMO ATO FRAUDULENTO PRATICADO NA VIGÊNCIA DA NORMA VIGENTE. INOCORRÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS.

- 1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, em homenagem ao princípio da unicidade, havendo pluralidade de condutas praticadas no intuito de fraudar os créditos da empresa durante o processo de falência deve ser considerada a prática de apenas um crime, de forma que, para fins de contagem do prazo prescricional, seja aplicada a legislação vigente à época do último ato fraudulento.
- 2. Considerando-se, no caso, que o último ato fraudulento foi praticado no ano de 2012, tendo, inclusive, o órgão acusatório enquadrado os ilícitos atribuídos aos acusados na Lei n. 11.101/05, não há duvidas de que as regras a serem utilizadas para a contagem do prazo prescricional devem ser as previstas na nova Lei de Falências.
- 3. E, sendo a Lei n. 11.101/2005 a que incide em relação aos crimes falimentares examinados, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo transcurso do lapso de tempo entre os marcos interruptivos. Isto porque, condenados à pena de 3 anos de reclusão, entre a data da decretação da falência (18.8.2008), termo inicial da contagem do prazo prescricional, consoante o artigo 182 da Lei 11.101/2005, e o dia em que recebida a inicial acusatória (10.4.2013), e entre este e a sentença condenatória, não transcorreram mais de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV do CP.
- 4. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 986.276/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018; grifou-se)

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- I. Ausente qualquer omissão a sanar quanto à suspensão condicional do processo, que além de atrair a incidência da Súmula 243/STJ, trata-se de questão já discutida em sede de habeas corpus, não prosperam os presentes embargos de declaração.
- II. Se o acórdão não padece de obscuridade na medida em que reafirmou o que restou decidido em sede de agravo de instrumento, decidindo em total conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a análise da ocorrência de desvio de bens apto à caracterização do crime





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

falimentar ou da existência de dolo na conduta esbarram no disposto na Súmula 07/STJ - rejeitam-se os presentes embargos.

III. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 698.056/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 359; grifou-se)

Negativa de vigência ao artigo 155 do Código de Processo

Penal

É certo que os indícios do inquérito policial podem servir de fundamento para a condenação se confirmados pela prova produzida em juízo sem que tal importe violação ao contraditório e à ampla defesa. Assim, o legislador adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado formará a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial.

A nova redação do artigo 155 do Código de Processo Penal¹ não alterou esse entendimento, mas apenas deixou expressa a vedação de juízo condenatório apoiado unicamente na prova indiciária.

¹ "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

Na lição de Guilherme de Souza Nucci:

"não se trouxe grande inovação, mas apenas se tornou expresso o que já vinha sendo consagrado pela jurisprudência pátria há anos. O julgador jamais pode basear sua sentença, em especial condenatória, em elementos colhidos unicamente do inquérito policial. Não era mecanismo tolerado nem pela doutrina nem pela jurisprudência. Porém, o juiz sempre se valeu das provas colhidas na fase investigatória, desde que confirmadas, posteriormente, em juízo, ou se estivessem em harmonia com as coletadas sob o crivo do contraditório."

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI N. 6.368/1976). ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DELEGADA PARA O JULGAMENTO DO FEITO. DECRETO N. 5.015/2004. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.719/2008.

DESNECESSIDADE DE NOVA OUVIDA DO ACUSADO. TESE DE CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

SUPOSTA EXISTÊNCIA DE MUTATIO LIBELLI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE.

FUNDAMENTOS VÁLIDOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)"

² NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Pag. 341.





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4°, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 501/STJ. RÉU CONDENADO TAMBÉM PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.

PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM PELA METADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE ATINGIU 70 ANOS SOMENTE APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O Tribunal de origem confirmou a competência da Justiça estadual delegada para o exame do feito, sob o entendimento de que o Decreto n. 5.015/2004 não se aplica à hipótese em apreço, porque os fatos objeto da ação penal são anteriores à edição da referida norma e ela disciplina a criminalização de agentes participantes de grupo criminoso organizado, e não condenados pelos delitos de tráfico de drogas e de associação. Entretanto, o ora agravante não refutou todos os fundamentos apresentados no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.
- 2. Nos termos do disposto no art. 2º do CPP, os atos processuais devem observar as leis vigentes ao tempo de sua realização (princípio do tempus regit actum). Logo, "não há se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório dos ora agravantes ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo (AgRg no REsp 1.493.887/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 1º/8/2017).
- 3. O art. 155 do Código de Processo Penal preconiza estar vedada a condenação do réu fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Entretanto, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada, tais provas, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório, como ocorreu no caso concreto. [...]
- 12. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1537863/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019; grifou-se)





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

CONDENAÇÃO. PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INOCORRÊNCIA.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. DETRAÇÃO NÃO EMPREGADA PARA FINS PRESCRICIONAIS. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É possível a condenação baseada em provas colhidas em sede de inquérito policial, desde que ratificada pela prova judicializada.

No caso, a condenação foi firmada em provas colhidas na fase investigativa, corroborada por outras obtidas na etapa judicial. O fato de o Desembargador Relator contrapor as evidências produzidas pela defesa com as da acusação não implica inversão do ônus da prova. 2. Eventual modificação no sentido de acolher o pleito defensivo esbarraria na necessidade de revolvimento fático-probatório, providência inviável dentro dos estreitos limites cognitivos do habeas corpus. 3. O período de prisão provisória do Réu é considerado apenas para o desconto da pena a ser cumprida e não para contagem do prazo prescricional, o qual será analisado a partir da pena definitiva aplicada, não sendo cabível a detração para fins prescricionais.

- 4. Apesar do quantum da pena, 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias, a quantidade de entorpecentes, 179,400 kg de maconha, pode ser utilizada como fundamento a ensejar a aplicação do regime mais danoso, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, § 2°, alínea c, e § 3°, do Código Penal, e art. 42, da Lei n.º 11.343/06.
- 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 490.288/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019; grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO.

TESE DE CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA.





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Não há falar em violação do art. 155 do CPP quando o magistrado forma sua convicção com base nas provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, sob o crivo do contraditório, dando especial ênfase à palavra da vítima. 2. Cabe às instâncias ordinárias fazer o exame do conteúdo fático-probatório, a fim de aferir a existência de fundamentos aptos a embasar a condenação, premissas fáticas cuja reversão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1523150/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019; grifou-se)

A condenação do Recorrente teve como fundamentos as provas produzidas na fase inquisitorial e em juízo, consoante excerto supratranscrito.

Razões da violação

O Recorrente não indicou os fundamentos pelos quais considerou violado os artigos 13, *caput*, e 17, do Código de Processo Penal, o que atrai o verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal aplicável ao recurso especial interposto com base na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição da República, a cujo teor "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

A esse propósito, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. APONTAMENTO DE DISPOSITIVO VIOLADO SEM PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO STJ. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AVERIGUAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. FASE DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Apesar de citar a violação do art. 66 do CP, a defesa não desenvolveu nenhuma argumentação, no recurso especial, a demonstrar a eventual afronta a esse dispositivo pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.
- 2. De qualquer forma, nos termos da Súmula n. 231, o reconhecimento de atenuante não pode conduzir a reprimenda a patamar inferior ao mínimo legal.
- 3. Incide a Súmula n. 284 do STF também nos casos em que a parte não aponta qual o artigo de lei federal que entende afrontado.
- 4. Uma vez que o Tribunal de origem consignou não estar comprovada a hipossuficiência do réu, decidir de maneira contrária demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.
- 5. "É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita" (AgRg no AREsp n. 1.506.466/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 16/9/2019).
- 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1211883/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019)





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. ARTS. 59 E 71 DO CP. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não apresenta razões jurídicas coerentes para demonstrar a violação dos dispositivos federais assinalados.
- 2. A pretensão de nova valoração das circunstâncias do art. 59 do CP é inviável no recurso especial. Súmula n. 7 do STJ. 3. Em estrito controle de legalidade, não há falar em violação do art. 59 do CP quando a exasperação da pena-base foi razoável e concretamente motivada, ante a análise negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, porque, respectivamente, a ré premeditou o estelionato ao escolher cliente mais vulnerável, que residia no exterior e não conferia as movimentações em sua conta bancária; frustrou, durante anos, suas responsabilidades especiais decorrentes do cargo de gerente de banco e causou grave prejuízo financeiro à ofendida (R\$ 60 mil).
- 4. Se a sentença não precisou o número de crimes praticados, mas delimitou que, ao longo de quatro anos, a agravante praticou vários estelionatos, por meio de transações fraudulentas (mais de sete vezes) na conta bancária de cliente, está motivado o aumento de 2/3 previsto no art. 71 do CP.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1186310/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018; grifou-se)

Fundamentação deficiente

O Recorrente não indicou os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão relativamente à alegação de que faz jus ao benefício da justiça gratuita, o que atrai o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal aplicável ao recurso especial interposto com base na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição da República.





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ENUNCIADOS N. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ E 283 E 284 DA SÚMULA DO STF NÃO REBATIDOS. 2. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. 3. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO APONTADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. Inicialmente, cumpre observar que a defesa continua a não rebater os fundamentos da inadmissão do recurso: os enunciados n. 7 e 83 da Súmula do STJ e os enunciados n. 283 e 284 da Súmula do STF; no mais, apenas reitera os temas trazidos no recurso especial.
- 2. Desse modo, não se desincumbiu o recorrente do ônus de impugnar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo para o caso a incidência da Súmula n. 182/STJ, que firma o entendimento segundo o qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Com efeito, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.
- 3. Ainda que assim não fosse, o agravante não apontou quais dispositivos teriam sido violados, o que revela fundamentação deficiente, inviabilizando, assim, o conhecimento do recurso. Como é cediço, "a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente vulnerados, o que não se observou na hipótese em testilha, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF devido à deficiência na fundamentação do pedido" (AgRg no Resp n. 1.359.695/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).
- 4. Agravo regimental a que se nega conhecimento. (AgRg no AREsp 1631755/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 19/03/2020; grifou-se)





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISUM DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVA INQUISITORIAL EM HARMONIA COM A CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Não há violação do art. 155 do CPP quando a confissão do réu, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, está em harmonia com os elementos indiciários.
- 2. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados faz incidir a Súmula n. 284 do STF, por falta de fundamentação do apelo raro. Ademais, inviável a concessão de habeas corpus de ofício quando o acórdão foi prolatado nos termos da jurisprudência desta Corte.
- 3. O órgão julgador, com base no princípio do livre convencimento motivado, não está atrelado à manifestação do Parquet exarada em alegações finais, em contrarrazões recursais ou mesmo como custos legis.
- 4. Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da dinâmica dos fatos, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, do Tribunal do Júri.
- 5. Na hipótese, a Corte de origem consignou que "o recorrente confirma que atirou um tijolo na pessoa do ofendido (em que pese alegar que não atingiu a vítima), o que evidencia, ao menos de forma indiciária, a participação do mesmo no contexto delitivo" (fl. 394).
- 6. Assim, não há como afastar o impedimento da Súmula n. 7 do STJ, pois o reconhecimento da legítima defesa ou da despronúncia por esta Corte exige o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em apelo raro.
- 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1590847/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019; grifou-se)

Matéria constitucional





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

A alegação de ofensa a dispositivos constitucionais foi deduzida em sede imprópria, pois se cuida de matéria que deveria ser veiculada em recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da Constituição da República.

A esse respeito, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O agravado, por fato ocorrido em 27/3/2013, foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão. O Ministério Público não recorreu da sentença. O prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.
- 2. A sentença condenatória foi publicada em 25/11/2015, último marco interruptivo, impondo-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva, em face do transcurso do respectivo lapso temporal até a presente data.
- 3. Embora o tema tenha sido recentemente afetado ao Plenário do STF (AGRG no HC n. 176.473/RR), em 4/12/2019, em face da divergência de entendimento entre as Primeira e Segunda turmas, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o acórdão que confirma a condenação não interrompe a prescrição.
- 4. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
- 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1827959/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; grifou-se)





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONCEDIDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam nova apreciação do caso.
- 2. Não houve omissão no acórdão combatido, uma vez que destacou a impossibilidade de apreciar as teses suscitadas no agravo regimental abrangido o questionamento sobre a execução imediata das penas porque a irresignação defensiva não impugnou a totalidade das razões exaradas no decisum agravado, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 182 do STJ.
- 3. Não compete a esta Corte Superior o exame de supostas violações de dispositivos constitucionais (arts. 93, IX, e 127 da CF), nem sequer para fins de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
- 4. Em momento posterior ao julgamento do agravo em recurso especial (em 27/10/2019) e à interposição do agravo regimental pela defesa (em 4/11/2019), sobreveio o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das ADC's 43, 44 e 54, em 7/11/2019, ocasião em que foi alterado o posicionamento acerca da possibilidade de execução imediata da pena. [...]
- 8. Embargos de declaração rejeitados. Concedido habeas corpus, de ofício, para suspender os efeitos da decisão anteriormente proferida, no ponto em que determinou a expedição de mandado de prisão, com fim de execução imediata da pena imposta ao réu, que deverá permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não houver necessidade de ser preso. (EDcl no AgRg no AREsp 1319470/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020; grifou-se)

3. RECURSO ESPECIAL DE JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA



N° 70085557908 (N° CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

Conforme afirmado no juízo de admissibilidade interposto por GERALDO AUGUSTO CORSETTI, a apreciação da alegação de que ausente prova suficiente para condenação, baseada unicamente nos elementos inquisitoriais encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. RECURSO ESPECIAL DE GIOVANI MEDEIROS

Dissídio Jurisprudencial

O paradigma invocado pelo Recorrente (REsp 1.617.129-RS do Superior Tribunal de Justiça) não apresenta similitude fática com o presente caso. Isso porque o aludido precedente trata de decisão que aplicou o princípio da unicidade, afastando a continuidade delitiva, entre delitos objetos da mesma ação penal, ao passo que o acórdão recorrido afasta a incidência do aludido princípio em razão dos delitos estarem sendo debatidos em ações penais distintas, entre outros argumentos, conforme se lê do seguinte excerto (fl. 595):

> Com efeito, verifico que os tipos penais da Lei nº 11.101/05 não constituem tipos mistos alternativos - não se reduzindo a uma unidade - e





31

AVAS

Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

não descrevem modalidades de um mesmo tipo delituoso, sendo possível, ainda, a violação de bens jurídicos diversos. Sequer o argumento de que haveria uma única condição objetiva de punibilidade subsiste, pois, além da sentença declaratória da falência, foram acrescentadas pelo legislador a sentença que concede recuperação judicial e que homologa a recuperação extrajudicial como condições objetivas de punibilidade.

Note-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a hipótese de aplicação do princípio da unicidade para análise de benefícios processuais, porquanto "A unidade dos crimes falimentares, ressalte-se, fictícia, de criação doutrinária, e altamente questionável, já caracterizaria uma benesse ao agente, aplicável somente ao final da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença. Não pode servir, também, para, contornando o comando legal (art. 89 da Lei n.º 9.099/95), vencer uma restrição objetiva à suspensão condicional do processo, outro benefício instituído pela lei". 3

Por tais fundamentos, em linha de princípio, tenho por inaplicável o princípio da unicidade dos crimes falimentares de forma indistinta e imediata.

Além dos argumentos anteriormente expostos, quanto à inexistência de fundamento legal e jurídico para a manutenção da aplicação do princípio da unicidade, constato que a própria doutrina é reticente quanto às razões que justificariam o privilégio para tais agentes. À mingua de outros argumentos legais e jurídicos, entendo inadequada a aplicação do princípio de modo generalizado, como simples argumento de autoridade, existindo diversos recursos dogmáticos que, ao menos em tese, sendo pertinentes, poderiam ser aplicados. Não constato óbice, *v.g.*, para que, eventualmente, a depender do caso concreto, fosse reconhecido – tal como nos crimes comuns – o princípio da consunção entre delitos cometidos em nexo de dependência ou subordinação de condutas, a partir de análise pormenorizada dos fatos e circunstâncias que envolveram a ação.

De qualquer sorte, na hipótese dos autos, a despeito da argumentação anterior, sequer se mostraria adequada a aplicação do referido princípio neste momento processual.

A ação penal n° 010/2.16.0016248-4 e o presente feito, efetivamente, tratam da prática de crimes tipificados na Lei n° 11.101/05, contudo, elas apuram, em tese, condutas distintas e

³ HC 26.126/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 332.





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

praticadas em diferentes momentos, constatando-se, inclusive, polo passivo mais amplo e circunstâncias diversas naquele processo.

Aliás, a prova da fraude a credores (art. 168 da Lei n° 11.101/05, imputada na ação penal n° 010/2.16.0016248-4) pode ser diversa da prova da habilitação ilegal de crédito (art. 175 da Lei n° 11.101/05, investigada neste feito). Tratando-se de instrução e circunstâncias distintas, é possível a condenação de um ou outro crime, de forma autônoma, a tornar, pela lógica processual, prematura a aplicação do princípio da unicidade nestes autos pelo simples registro de que outra ação penal investiga conduta fraudulenta contra os credores.

Ademais, sequer as elementares típicas são idênticas, porquanto, quanto ao delito previsto no art. 175 da Lei nº 11.101/05, não há previsão do elemento subjetivo do art. 168 do mesmo Diploma Legal, qual seja, "o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem".

No caso concreto, embora, eventualmente, fosse possível cogitar de alguma modalidade de concurso de crimes, entendo que o mais adequado é que a análise seja realizada — se pertinente e necessário — em execução de sentença, porquanto, inexistindo decreto condenatório em ambas ações penais, fica obstaculizada, pelo raciocínio de direito material e processual, a conclusão de que foi praticado um único tipo penal. No juízo da execução, por exemplo, é permitido verificar a amplitude espacial e similitude dos fatos que, eventualmente, sejam objeto de condenação, cujas consequências, por evidente, levariam à correta dosimetria das penas eventualmente impostas, a depender da modalidade do concurso de crimes.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.[grifou-se]

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ABORDADA. OMISSÃO INOCORRENTE. PRERROGATIVA DE FORO. PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE OFICIA PRO TEMPORE EM TRIBUNAL. ART. 18, II, DA LC 75/93. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. COMPETÊNCIA DO TRF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

- 1. In casu, não há falar em omissão no acórdão recorrido, uma vez que a matéria foi decidida à luz de precedente atual do STF, resultando a desnecessidade de processar o incidente de inconstitucionalidade em consequência lógica do julgado; dada a competência da Suprema Corte de estabelecer a interpretação última do texto constitucional.
- 2. A menção a membros do Ministério Público da União que "oficiem perante tribunais", no art. 18, II, "b", da Lei Complementar 75/93 norma que repete o comando do art. 105, I, "a", da CF não tem o condão de ampliar a prerrogativa de foro neste STJ aos membros da Instituição que atuem de forma pro tempore nos tribunais.
- 3. Na espécie, não há como conhecer do apelo nobre com base na alínea "c", porquanto a aventada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos exigidos pela legislação processual de regência. Isso porque, as teses jurídicas manifestadas no acórdão recorrido e no paradigma são divergentes, sendo certo que a solução adotada por eles é diversa em virtude da dessemelhança entre os suportes fáticos de cada qual.
- 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1864512/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021; grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PLEITO PARA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A propósito do alegado dissídio pretoriano, o conhecimento do recurso especial mostra-se descabido, pois, ausente a similitude fática, fica inviabilizada a comprovação da divergência jurisprudencial capaz de ensejar a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.
- 2. É pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que o "acórdão proferido em habeas corpus, por não guardar o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial, não serve para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório" (AgRg no AREsp 1.141.562/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe de 11/09/2018).



OFR JUDICIAN

AVAS

Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1488025/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 03/09/2019; grifou-se)

Provas inquisitorial e judicial. Absolvição

Conforme afirmado no juízo de admissibilidade interposto por GERALDO AUGUSTO CORSETTI, a apreciação da alegação de que inexistente prova judicial, sob o crivo do contraditório, é caso de absolvição, encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Matéria constitucional

A alegação de ofensa a dispositivo constitucional foi deduzida em sede imprópria, pois se cuida de matéria que deveria ser veiculada em recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da Constituição da República.

A esse respeito, citam-se os seguintes precedentes:





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O agravado, por fato ocorrido em 27/3/2013, foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão. O Ministério Público não recorreu da sentença. O prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.
- 2. A sentença condenatória foi publicada em 25/11/2015, último marco interruptivo, impondo-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva, em face do transcurso do respectivo lapso temporal até a presente data.
- 3. Embora o tema tenha sido recentemente afetado ao Plenário do STF (AGRG no HC n. 176.473/RR), em 4/12/2019, em face da divergência de entendimento entre as Primeira e Segunda turmas, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o acórdão que confirma a condenação não interrompe a prescrição.
- 4. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
- 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1827959/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONCEDIDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam nova apreciação do caso.
- 2. Não houve omissão no acórdão combatido, uma vez que destacou a impossibilidade de apreciar as teses suscitadas no agravo regimental -





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

abrangido o questionamento sobre a execução imediata das penas - porque a irresignação defensiva não impugnou a totalidade das razões exaradas no decisum agravado, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 182 do STJ. 3. Não compete a esta Corte Superior o exame de supostas violações de dispositivos constitucionais (arts. 93, IX, e 127 da CF), nem seguer para fins de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 4. Em momento posterior ao julgamento do agravo em recurso especial (em 27/10/2019) e à interposição do agravo regimental pela defesa (em 4/11/2019), sobreveio o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das ADC's 43, 44 e 54, em 7/11/2019, ocasião em que foi alterado o posicionamento acerca da possibilidade de execução imediata da pena. [...] 8. Embargos de declaração rejeitados. Concedido habeas corpus, de ofício, para suspender os efeitos da decisão anteriormente proferida, no ponto em que determinou a expedição de mandado de prisão, com fim de execução imediata da pena imposta ao réu, que deverá permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não houver necessidade de ser preso. (EDcl no AgRg no AREsp 1319470/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020; grifou-se)

5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE GIOVANI MEDEIROS

O Recorrente cumpriu o disposto no artigo 102, § 3°, da Constituição da República, pois alegou formal e fundamentadamente a existência de repercussão geral. Está, portanto, preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.035, § 2° do Código de Processo Civil.



AVAS

Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

Alegação de ausência de fundamentação. Tema 339 do STF

No tocante à alegação de violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, o acórdão impugnado atende ao disposto pelo diploma legal, já que nele constaram as razões da decisão, consoante o excerto supraindicado.

É certo que a parte pode discordar da fundamentação, mas tal não enseja a interposição de recurso às instâncias superiores.

A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, na Repercussão Geral no julgamento do AI 791.292 QO-RG/PE, que "a Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Prequestionamento

TRT/RB

37



AVAS

Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

Não é de ser admitido o recurso, pois o artigo 5°, incisos XLVI, LIV, LV, LVII, da Constituição da República não foi ventilados no acórdão recorrido nem no julgamento dos embargos de declaração, o que atrai a aplicação dos verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal⁴.

Segundo ALFREDO BUZAID, ao comentar o enunciado nº 282 da Súmula do STF, "ventilar quer dizer debater, discutir, tornar a matéria res controversa. Não basta, pois, que seja apenas afastada, por não ter aplicabilidade ao caso concreto. Quando isto ocorre, pode dizer-se que não houve prequestionamento" (Edson Rocha Bonfim, in Recurso Especial, Prequestionamento, Interpretação Razoável, Valoração Jurídica da Prova, Editora Del Rey, 1992, p. 27).

Supremo Tribunal Federal não admite a tese do prequestionamento implícito. Nesse sentido os seguintes precedentes:

TRT/RB

38

⁴ "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

[&]quot;O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS). BASE DE CÁLCULO. DECRETO 7.891/2013 E 12.783/2013. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – É inviável o recurso extraordinário cujas questões constitucionais nele arguidas não tiverem sido prequestionadas. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. III – A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a Súmula 283/STF. III – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. VI - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC. (ARE 1218204 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019; grifou-se)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. Os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração para suprimir eventual omissão, de modo que o recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o chamado prequestionamento implícito. Precedente. 3. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindível seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula





Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1060496 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 04-09-2019 PUBLIC 05-09-2019; grifou-se)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **AUSÊNCIA** DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A alegada ofensa à Constituição não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco a oposição dos embargos de declaração foi suficiente para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (**Súmulas 282 e 356/STF).** 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa prevista no 1.021, § 4°, do CPC/2015. (ARE 1106153 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 08-11-2018 PUBLIC 09-11-2018; grifou-se)

6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA

MORA

O Recorrente cumpriu o disposto no artigo 102, § 3°, da Constituição da República, pois alegou formal e fundamentadamente a existência de repercussão geral. Está, portanto, preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.035, § 2° do Código de Processo Civil.



AVAS

Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

Alegação de ausência de fundamentação. Tema 339 do STF

No tocante à alegação de violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, o acórdão impugnado atende ao disposto pelo diploma legal, já que nele constaram as razões da decisão, consoante o excerto supraindicado.

É certo que a parte pode discordar da fundamentação, mas tal não enseja a interposição de recurso às instâncias superiores.

A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, na Repercussão Geral no julgamento do **AI 791.292 QO-RG/PE**, que "a Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Prequestionamento



AVAS

Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

Não é de ser admitido o recurso, pois o artigo 5°, incisos LIV, LV, da Constituição da República não foi ventilado no acórdão recorrido nem no julgamento dos embargos de declaração, o que atrai a aplicação dos verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

7. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE GERALDO AUGUSTO CORSETTI

O Recorrente cumpriu o disposto no artigo 102, § 3º, da Constituição da República, pois alegou formal e fundamentadamente a existência de repercussão geral. Está, portanto, preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.035, § 2º do Código de Processo Civil.

Prequestionamento

A despeito disso, não é de ser admitido o recurso, pois o artigo 5º, incisos LXXIV e LVII, da Constituição da República não foi ventilado no acórdão



AVAS

Nº 70085557908 (Nº CNJ: 0005279-88.2022.8.21.7000)

2022/Crime

recorrido nem no julgamento dos embargos de declaração, o que atrai a aplicação dos verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, (I) NÃO ADMITO os recursos especiais, (II) NEGO SEGUIMENTO aos recursos extraordinários de GIOVANI MEDEIROS e JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA, tendo em vista o AI 791.292 QO-RG/PE (TEMA 339-STF), (III) NÃO ADMITO os recursos extraordinários de GIOVANI MEDEIROS e JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA em relação às demais questões e (IV) NÃO ADMITO o recurso extraordinário de GERALDO AUGUSTO CORSETTI.

Intimem-se.

Des. Antonio Vinicius Amaro da Silveira,

2º Vice-Presidente.